PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do §1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.
Matias Barbosa, 03 de 05 de 17
Servidor Responsável

LEI Nº 1365, DE 03 DE MAIO DE 2017.

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de escala de revezamento de 12 X 36 no âmbito do funcionalismo público do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho em escala de revezamento de 12 X 36 horas no âmbito do funcionalismo público do Município de Matias Barbosa.

Art. 2º - A jornada de trabalho sob o regime de escala de revezamento de 12 X 36 se refere àquela na qual o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

Art. 3º - O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o artigo 1.º se dará mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo Diretor Municipal ou pelo Chefe imediato.

Art. 4º - O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala referida nesta lei deverá apresentar motivação escrita e instruída, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao Diretor ou à Chefia imediata.

Parágrafo único – O requerimento de que trata o caput deste artigo é passível de deferimento ou indeferimento pelo Diretor ou responsável pelo Departamento.

Art. 5º - Os casos de faltas, sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas poderão ser analisados em processo administrativo disciplinar.

Art. 6º - Poderão ser abrangidos por esta Lei, na jornada de trabalho de 12 X 36 horas:

I – servidores alocados no Departamento Municipal de Saúde que prestem serviços em setores da administração pública e que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

II – vigias;

III – outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público e com autorização expressa da autoridade competente;

Art. 7º - Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta Lei somente:

I – se por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala, o servidor fará jus ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

II – quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados municipais, estaduais e federais, o servidor fará jus ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

Art. 8º - O servidor está obrigado à marcação de ponto.

Parágrafo único – Cabe aos Departamentos e Chefias informarem ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 15 (quinze) de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 9º - A escala dos servidores submetidos à jornada de que trata a presente lei deverá ser confeccionada de modo eu este possa gozar de, no mínimo, um dia de folga por mês, estipulado em escala prévia.

Art. 10 – O servidor submetido ao cumprimento da jornada de trabalho de 12 X 36 terá assegurado o direito a um intervalo para alimentação e descanso nunca inferior a 01 (uma) hora em consonância com o disposto pelo art. 7.º, inciso XXII, da CF.

Parágrafo único – Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Art. 11 – Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Departamento ou Unidade responsável.

Art. 12 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e outras a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 03 de maio de 2017

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
Prefeito Municipal